



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.915-C, DE 1999

(Do Senado Federal)

PLS nº 191/99

Dispõe sobre a criação do Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras, que funcionará subordinado técnica e administrativamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Parágrafo único. A sede do Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras deverá ser localizada na região amazônica.

Art. 2º O Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo de Plantas Medicinais Brasileiras terá por finalidade propor normas relativas ao controle do uso das plantas medicinais, fomentar estudos que possibilitem a ampliação do conhecimento das populações de plantas medicinais nos diversos biomas brasileiros e promover tanto a conservação quanto o manejo de plantas medicinais da flora brasileira.

Art. 3º Para atender aos objetivos fixados no art. 2º, caberá ao Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras:

I - propor e executar um programa nacional de estudos, conservação e manejo das plantas medicinais brasileiras;

II - identificar as plantas medicinais nos diferentes biomas brasileiros e definir metodologia para conservação das espécies;

III - fazer cumprir a legislação sobre a flora e promover a fiscalização para combater o comércio ilegal de plantas medicinais;

IV - criar e gerir fundo destinado a apoiar financeiramente pesquisas e estudos relativos a plantas medicinais brasileiras;

V - promover e apoiar ações de proteção a plantas medicinais brasileiras;

VI - promover e incentivar pesquisas sobre a flora nos diversos biomas brasileiros e projetos de propagação de plantas medicinais;

VII - estabelecer convênios de cooperação técnica e científica com instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VIII - conceder as licenças para coleta de material botânico a que se referem os arts. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 14 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;

IX - elaborar planos de manejo sustentável, bem como instrumentos legais para proteger as espécies identificadas e utilizadas como plantas medicinais;

X - criar e manter uma rede de informações especializadas em plantas medicinais;

XI - promover campanhas divulgando a importância e o valor monetário das plantas medicinais;

XII - promover e implementar treinamentos especializados em identificação, coleta, armazenamento e secagem de plantas medicinais;

XIII - promover a utilização sustentável das plantas medicinais, conciliando-a com práticas de desenvolvimento econômico, e promover desenvolvimento tecnológico para aumentar a eficácia na produção de produtos e subprodutos a partir de plantas medicinais.

Art. 4º As atribuições a que se refere o art. 3º serão exercidas de modo a buscar a conservação de espécies medicinais da flora brasileira, nos diversos biomas brasileiros, o manejo sustentável das plantas medicinais e a conservação desse patrimônio genético para assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização das plantas medicinais.

Art. 5º Para os efeitos da lei, consideram-se plantas medicinais os recursos vegetais que contenham substâncias utilizáveis com finalidade medicamentosa e manejo sustentável o emprego de espécies vegetais de maneira a assegurar sua disponibilidade para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º Acrescente-se as seguintes alíneas r e s ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 1965:

“r) destruir ou danificar espécies de plantas medicinais;

s) utilizar plantas medicinais sem a licença a que se refere o inciso

VII do art. 3º da Lei nº , de de de , ou em desacordo ao que nela se permitir.”

Art. 7º As permissões, licenças e demais documentos que amparem a pesquisa, coleta, obtenção e armazenamento de plantas medicinais, vigentes na data de publicação desta Lei, de acordo ou não com suas disposições, não condicionam nem presumem a autorização para essas finalidades.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de outubro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

CÓDIGO FLORESTAL.

LEI Nº 4.771. DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

* Regulamentado pelo Decreto nº 1.282, de 19 de 1994.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

* Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou sub-produtos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em floresta e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) Vetado;

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.

* Alínea "q" acrescida pela Lei n° 5.870, de 26 de março de 1973.

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

.....

.....

LEI N° 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO À FAUNA E ÀS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo País de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00191 1999 PROJETO DE LEI (SF)
 ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 30 03 1999

SENADO : PLS 00191 1999

AUTOR SENADOR : FREITAS NETO PFL PI

EMENTA DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO NACIONAL PARA ESTUDOS, CONSERVAÇÃO E MANEJO DAS PLANTAS MEDICINAIS BRASILEIRAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

13 10 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 14 10 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 13 10 1999

TRAMITAÇÃO

30 03 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 08 (OITO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

30 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

30 03 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PÔDERA RECEBER EMENDAS POR UM PERÍODO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS. APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO. DSF 31 03 PAG 6828 A 6831.

31 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 31 DE MARÇO DE 1999.

31 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CAS.

- 12 04 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCERRAMENTO PRAZO. EM 09 04 99. TENDO SIDO APRESENTADA
01 (UMA) EMENDA DE AUTORIA DO SEN LUIZ OTAVIO. (FL. 09). PLS001911999
- 12 04 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN GILVAM BORGES.
- 10 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR. SEN GILVAM BORGES. COM MINUTA DE
PARECER CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA
OFERECIDA PELO SEN LUIZ OTAVIO E COM A EMENDA QUE
APRESENTA. PARA ADEQUAÇÃO DO TEXTO AO DISPOSTO NA LEI
COMPLEMENTAR 000095 DE 1998.
- 23 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR. SEN GILVAM
BORGES. COM AS EMENDA 1 E 2 - CAS. (FLS. 10 A 16).
- 28 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ANEXEL FLS. 17 A 19. TEXTO FINAL APROVADO.
- 23 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 23 09 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO. COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 28 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.
- 01 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 752 - CAS. FAVORAVEL AO PROJETO. COM
ACOLHIMENTO DA EMENDA 1 - CAS. DO SEN LUIZ OTAVIO E COM
ALTERAÇÃO INTRODUIA PELA EMENDA 2 - CAS. ADEQUANDO O
TEXTO. AO DISPOSTO NA LCP 95, DE 1998.
DSF 02 10 PAG 26457 A 26460.
- 01 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 087. DE 1999. DO PRESIDENTE DA CAS.
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO. COM AS EMENDAS 1 E
2 - CAS. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS
PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA
COMPOSIÇÃO DA CASA. PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA
PELO PLENARIO.
DSF 02 10 PAG 26475.
- 04 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 05 10 A 11 10 99.
- 11 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO.
- 13 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO. DO
REGIMENTO INTERNO
- 13 10 1999 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 1002/99

Ofício nº 1002 (SF)

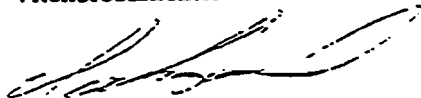
Brasília, em 20 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submerido à revisão
da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de
Lei do Senado nº 191, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a

criação do Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras".

Atenciosamente.



Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Exceiência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

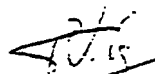
COMISSÃO DA AMAZONIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
51ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.915/99

Nos termos do art. 119. **caput**. I. do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1999.



Tércio Mendonça Vilar
Secretário

I - RELATÓRIO

Coube-nos a análise nesta Comissão, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.915, de 1999, que autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras, a localizar-se na Região Amazônica.

A proposição especifica as ações do referido Centro para que seja atendida sua finalidade, qual seja, propor normas relativas ao controle do uso das plantas medicinais, fomentar estudos que possibilitem a ampliação do conhecimento das populações de plantas medicinais nos diversos biomas brasileiros e promover a conservação quanto ao manejo dessas plantas, de forma a lograr a conservação do patrimônio genético e assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização dessas plantas.

O PL 1.915/99 define plantas medicinais e o manejo sustentável e propõe o acréscimo de dispositivos referentes a plantas medicinais à Lei nº 4.771, de 1965.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O número de plantas do Brasil está estimado em 20.000 espécies, a maioria das quais encontra-se nos mais de 3 milhões de quilômetros quadrados de floresta tropical. Em toda a bacia amazônica, há estimativas que apontam para 30.000 espécies de plantas vasculares.

Além das inúmeras espécies alimentícias, ornamentais e madeireiras, a Amazônia é um verdadeiro laboratório natural de produtos medicinais. Entre essas milhares de plantas, encontram-se substâncias químicas com propriedades capazes de repelir insetos, outras que têm sido usadas como relaxantes musculares, anestésicos, e medicamentos para esclerose múltipla, mal de Parkinson e tratamento da malária, inclusive a quinina, apenas para citar alguns exemplos. Espécies com substâncias alucinógenas e narcóticas estão sendo estudadas para utilização em tratamentos psiquiátricos e centenas de outras que podem ser utilizadas no combate ao câncer, doenças cardiovasculares, anti-álérgicos e anti-inflamatórios, estão sendo estudadas.

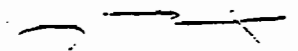
A indústria biotecnológica tem apresentado elevado crescimento nos últimos anos. O mercado de produtos biotecnológicos foi de 4 bilhões de dólares em 1991, com previsões, para o ano 2000, de atingir 50 bilhões de dólares. A maior parte dessa riqueza, entretanto, é obtida por laboratórios de países desenvolvidos que realizam as pesquisas sobre as plantas e acabam patenteando os produtos.

Há também o risco do desaparecimento de muitas espécies pelo desconhecimento da biologia da planta e sua exploração predatória.

Algumas instituições brasileiras vêm tentando, com poucos recursos e grandes dificuldades, desenvolver pesquisas nessa área. É necessária, entretanto, a concentração de esforços o que agilizaria o processo e evitaria sobreposições. A proposta de criação de um centro com essa finalidade é, portanto, digna de nossa inteira aprovação.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL 1.915/99.

Sala da Comissão, em de de 199 .


Deputado Josué Bengtson
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.915/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Evandro Milhomen - Presidente, Vanessa Grazziotin, Raimundo Santos e Jorge Costa, Vice-Presidentes. Anivaldo Vale, Átila Lins, Babá, Dr. Benedito Dias, Eurípedes Miranda, Josué Bengtson, Márcio Bittar, Marcos Afonso, Nilton Capixaba, Paulo Rocha, Ricarte de Freitas, Robério Araújo, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Vic Pires Franco, Agnaldo Muniz, Badu Picanço,

Igor Aveirino, Jaime Martins, João Castelo, José Aleksandro, José Antônio, José Pimentel, Nilson Pinto, Pastor Amarildo, Valdir Garzer e Wellington Dias.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000.


Deputado **EVANDRO MILHOMEN**

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.915/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais, subordinado ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com a finalidade de propor normas de controle do uso das plantas medicinais, bem como promover estudos e o manejo de tais plantas nos diversos biomas brasileiros.

Nesse sentido são estabelecidas, detalhadamente, as competências do Centro.

Inclui no rol das contravenções penais a destruição ou danificação de espécies de plantas medicinais ou a utilização de tais plantas sem devidas licenças e exigências estabelecidas na lei.

Não considera as atuais licenças ou outros documentos que amparem a pesquisa, coleta, obtenção e armazenamento de plantas medicinais como autorização para os mesmos fins após a entrada em vigor desta lei.

Concede cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional aprovou por unanimidade parecer favorável ao projeto.

Nesta comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de origem do Senado Federal que ora apreciamos merece ser louvada, por oferecer mais um importante instrumento para a preservação de nossa flora amazônica, particularmente as espécies medicinais.

Entendemos estar em nossa flora medicinal uma das mais importantes estratégias para se assegurar os fármacos necessários para a grande maioria das inúmeras patologias que atingem nossa população.

Embora muitos defendam esta tese e várias experiências localizadas tenham sido bem sucedidas, nada de mais concreto e abrangente foi realizado nesse sentido.

Em verdade, quem tem se utilizado de nosso rico arsenal terapêutico das milhares de espécies existentes na Amazônia são as grandes indústrias farmacêuticas, que, como bem argumenta o relatório da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, tem faturado algumas dezenas de bilhões de dólares nos últimos anos.

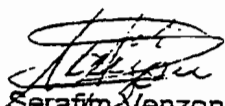
A falta de controle e fiscalização e o desinteresse de grande parte das autoridades colocam em risco de desaparecimento muitas espécies e a possibilidade de utilização desse enorme potencial a nossa disposição na Amazônia brasileira.

Assim, entendemos que a criação do centro permitirá uma melhor canalização dos esforços no sentido de se utilizarem os produtos medicinais da Região Amazônica.

Ademais, a proposição disciplina a pesquisa e o uso das plantas medicinais, considerando como contravenção a sua destruição ou utilização sem a devida licença concedida pelo Centro.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 1.915, de 1999.

Sala da Comissão, em 01 de Fevereiro de 2001.


Deputado Serafim Venzon
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de

Lei nº 1.915-A, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Serafim Venzon. O Deputado Raimundo Gomes de Matos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Amaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pedro Canedo, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Salomão Gurgel, Saulo Coelho, Saulo Pedrosa, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

VOTO DO DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS

O Projeto de lei nº 1.915, de 1999, de autoria do Senado Federal, propõe a criação do “Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais” que funcionará técnica e administrativamente subordinado ao IBAMA.

Com sede na Amazônia, o Centro tem por finalidade precípua controlar o uso das plantas medicinais com vistas à conservação desse patrimônio genético e o seu manejo sustentável.

É indiscutível a necessidade do controle, da conservação e do manejo sustentável das plantas medicinais da flora brasileira, patrimônio genético de maior importância para o desenvolvimento de estudos e pesquisas com vistas à produção de medicamentos. A biodiversidade de nossos vegetais constitui uma grande riqueza potencial para a saúde humana.

Neste sentido, a criação do “Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais”, na Amazônia, é um passo decisivo para se garantir, na Região, a implantação de uma estrutura organizacional mínima que garanta investimentos para pesquisa sobre espécies medicinais e a viabilização de soluções tecnológicas para uso e manejo racionais desse patrimônio genético. A criação, estruturação e funcionamento do Centro é um passo decisivo no combate à biopirataria.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.915, de 1999, reafirmando e corroborando o parecer favorável do Relator da matéria, nesta Comissão.

2001

Sala da Comissão, em 23 de agosto de



Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.915/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/11/2001 a 23/11/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

I - Relatório

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras, com sede na região amazônica, subordinado técnica e administrativamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

O Centro tem por finalidade propor normas de controle e uso, fomentar estudos ecológicos, botânicos e farmacológicos, e promover a conservação e uso sustentável das plantas medicinais.

Inclui no rol das contravenções penais a destruição de plantas medicinais ou sua utilização sem a competente licença.

Foi aprovada por unanimidade na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional e na Comissão de Seguridade Social e Família.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - Voto do Relator

O Brasil é um país megadiverso, vale dizer, é um dos países com maior diversidade biológica do mundo. Isso significa que somos detentores de um imensurável patrimônio de plantas medicinais, dentre outros organismos vivos.

As plantas medicinais desempenham um papel fundamental na prevenção e combate das doenças dos seres humanos, sejam pobres ou ricos. Grande parte dos princípios ativos dos medicamentos modernos são extraídos de plantas ou sintetizados a partir de substâncias encontradas nas plantas. As grandes indústrias farmacêuticas estão, neste momento, investindo centenas de milhões de dólares na pesquisa com plantas em busca de novos e revolucionários medicamentos.

Ao contrário do que se poderia imaginar, o mercado de medicamentos que utilizam diretamente as plantas medicinais, ou seja, que são produzidos utilizando diretamente as folhas, ramos, sementes e outras partes das plantas, também está crescendo.

Em outras palavras, as plantas medicinais representam um patrimônio potencial da ordem de bilhões de dólares. Entretanto, este patrimônio está sendo, por um lado, destruído e, por outro, sendo apropriado por grupos privados estrangeiros sem que o País receba qualquer benefício.

É oportuna, portanto, a proposta de criação de um Centro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o objetivo de promover a conservação e o uso sustentável das nossas plantas medicinais. Embora o Poder Executivo não precise, na verdade, de autorização legislativa para criar o referido Centro, a aprovação da proposição com certeza o estimulará a fazê-lo, na medida em que demonstrará, de forma inequívoca, a importância atribuída pela sociedade brasileira, por meio de seus representantes no Parlamento, ao tema em discussão.

O texto proposto, todavia, apresenta algumas imperfeições, a seguir indicadas:

1. O inciso VIII atribui ao Centro competência para "conceder as licenças para coleta de material botânico a que se referem os arts. 19, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 14 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967". Ocorre que: a) o Centro cuida apenas de plantas medicinais e não de material botânico em geral. Nem todo material botânico é planta medicinal; b) a nova lei não precisa, neste caso, fazer referência a dispositivo de lei anterior, como a indicar os fundamentos legais do dispositivo novo; c) a Lei nº 5.197, de 1967, a chamada Lei da

Fauna, não cuida de plantas, mas de animais. A licença mencionada no citado art. 14 não se refere à coleta de material botânico, mas de espécimes da fauna silvestre.

2. O art. 4º da proposição apenas repete o que foi expressamente estabelecido nos arts. 2º e 3º. O inciso I do art. 3º, por exemplo, diz que cabe ao Centro de Plantas Medicinais executar um programa nacional de estudos, conservação e manejo das plantas medicinais. Ora, não faz sentido dizer, como diz o art. 4º da proposição, que esta incumbência será exercida de modo a buscar “a conservação (...) e o manejo sustentável das plantas medicinais”.

A referência, no mesmo art. 4º, a “a repartição justa e eqüitativa dos benefícios oriundos da utilização das plantas medicinais” está deslocada, fora de contexto. Só as pessoas que estão diretamente envolvidas no debate contemporâneo sobre “acesso a recursos genéticos” sabem a que o citado texto se refere. De que benefícios se está falando? Repartição de benefícios entre quem? A frase remete, na verdade, à Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, que propugna por uma distribuição eqüitativa dos lucros advindos da exploração comercial de produtos, como medicamentos, por exemplo, elaborados a partir de elementos da flora e fauna nativas, entre o país (ou empresa) que elabora e comercializa o produto e o país que fornece a planta ou o animal. Em outras palavras, procura assegurar que os países com grande diversidade biológica, em geral subdesenvolvidos, recebam alguma remuneração pelo uso de seus recursos biológicos pelos países desenvolvidos, que dominam o mercado de produtos biotecnológicos. A questão da repartição dos benefícios envolve também as populações indígenas e tradicionais, que detêm conhecimento sobre os usos das plantas e animais, asseguram sua conservação e, em regra, nada recebem em troca do uso desses recursos e dos seus conhecimentos. O fato, enfim, é que não convém, no Projeto em questão, fazer referência a um tema cujo sentido só pode ser alcançado pelo estudo de outros atos normativos.

3. O art. 3º acrescenta alíneas ao art. 26 do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) criminalizando a destruição de plantas medicinais e sua utilização sem licença. Ocorre que este artigo foi tacitamente revogado pela Lei nº 9.605, de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). É nesta lei, portanto, que devem ser feitos os acréscimos pretendidos.

Além disso, nos termos em que está redigido, o dispositivo pode ensejar confusão e equívoco. Parece-nos que, em lugar de “espécies”, o autor pretendia dizer “espécimes”. Para destruir uma espécie de planta medicinal seria necessário destruir todos os indivíduos da espécie até a sua virtual extinção. Por outro lado, a simples substituição de “espécies” por “espécimes” não afasta todos os problemas. De acordo com a redação

proposta, uma pessoa que colhe uma planta medicinal para uso pessoal, por exemplo, poderá ser considerada uma criminosa, o que seria absurdo.

Parece-nos evidente que a intenção do autor da proposição não era punir a população em geral, quando faz uso costumeiro de plantas medicinais. O propósito é coibir a destruição em larga escala. Nesse caso, só vemos duas possibilidades para a destruição massiva de plantas medicinais: pela destruição do próprio ambiente natural onde as plantas vivem ou pela coleta irracional em escala comercial. No primeiro caso, o problema resolve-se pelas normas que proíbem e sancionam a destruição do ambiente natural em geral. No segundo, resolve-se sancionando-se a coleta, com finalidade científica ou comercial, sem a devida licença.

4. A definição de "planta medicinal" apresentada no art. 5º é tautológica. Diz a mesma coisa com outras palavras. Recurso vegetal é sinônimo de planta. Finalidade medicamentosa é o mesmo que medicinal.

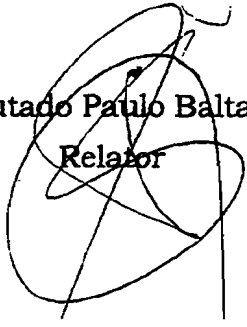
5. O art. 7º cancela as autorizações para coleta de plantas medicinais concedidas antes da entrada em vigor da lei. Ocorre, porém, que o cancelamento das autorizações pressupõe a criação do Centro de Plantas Medicinais, com competência para regulamentar e conceder licença para a coleta de plantas medicinais. O cancelamento só faz sentido no contexto da criação do Centro e, conseqüentemente, do estabelecimento de novas regras para a coleta de plantas medicinais. O problema é que o Projeto de Lei não cria o Centro (o que seria inconstitucional) mas apenas autoriza sua criação pelo Poder Executivo, que pode decidir não fazê-lo. Nesta última hipótese, a lei estará cancelando autorizações de coleta, concedidas de acordo com a legislação vigente, sem nenhuma justificativa, já que ela não estará introduzindo nenhuma nova condição para a autorização de coleta. O detentor da autorização cancelada, se quiser obter uma nova autorização, deverá cumprir as mesmas exigências já cumpridas anteriormente, o que não faz nenhum sentido.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.915, de 1999, **com as emendas anexas**.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2002.

Deputado Paulo Baltazar

Relator



Emenda nº 1

Dê-se ao inciso VIII do art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VIII – conceder licença para a coleta de planta medicinal, com finalidade científica ou comercial;”

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 4º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator

Emenda nº 3

Suprima-se o art. 5º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator

**Emenda nº 4**

Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes arts. 50-A e 50-B

“Art. 50-A. Coletar sem licença espécime de planta medicinal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator



Emenda nº 5

Dê-se ao art. 7º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 7º As permissões, autorizações e licenças para coleta de plantas medicinais concedidas antes da vigência desta Lei deverão ser ajustadas às normas estabelecidas pelo Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.”

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.915/1999, nos termos do Parecer do relator, Deputado Paulo Baltazar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba e Luciano Pizzatto, Vice-presidentes; Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, Fernando Gabeira, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Ricarte de Freitas e Salatiel Carvalho; Iris Simões, Laura Carneiro, Luciano Zica, Olimpio Pires, Paulo Gouvêa, Ricardo Izar e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao inciso VIII do art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

VIII – conceder licença para a coleta de planta medicinal, com finalidade científica ou comercial;"

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.


Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Suprima-se o art. 4º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.


Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3

Suprima-se o art. 5º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.


Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 4

Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes arts. 50-A e 50-B

"Art. 50-A. Coletar sem licença espécime de planta medicinal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.


Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 5

Dê-se ao art. 7º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 7º As permissões, autorizações e licenças para coleta de plantas medicinais concedidas antes da vigência desta Lei deverão ser ajustadas às normas estabelecidas pelo Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.”

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.



Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente